

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 5.328, DE 2001** (PLS n.º 227/00)

Inclui na Lei n.º 8.406, de 09 de janeiro de 1992, artigo que estabelece a gratuidade da emissão de extratos bancários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Cláudio Magrão

### **I - RELATÓRIO**

O PL n.º 5.328, de 2001, do Senado Federal, acrescenta art. 2º-A à Lei n.º 8.406, de 09 de janeiro de 1992, para assegurar que os extratos das contas vinculadas do FGTS sejam obrigatoriamente gratuitos para os trabalhadores.

Na justificação do projeto original, o ilustre autor, Senador Sérgio Machado, argumenta que “*o presente projeto de lei visa corrigir possíveis distorções que estejam ocorrendo em relação ao tema, estabelecendo, definitivamente, a gratuidade dos extratos referentes ao FGTS*”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora seja louvável a iniciativa do Senado Federal, ao pretender assegurar que os extratos das contas vinculadas do FGTS não sejam cobrados dos trabalhadores, é fato que, desde a centralização das contas vinculadas do FGTS na Caixa Econômica Federal, determinada pela Lei n.<sup>º</sup> 8.036, de 11 de maio de 1990, já não há cobrança de qualquer taxa ou encargo pela emissão dos referidos extratos.

A gratuidade na emissão de extratos para o titular da conta vinculada tem por fundamento legal o disposto no inciso I do art. 7º da supramencionada Lei n.<sup>º</sup> 8.036, de 1990, que determina ser competência da CEF “centralizar os recursos do FGTS, **manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS**”.

Está claro, portanto, que a manutenção das contas vinculadas do FGTS, que inclui a emissão regular de extratos individuais, é competência da CEF. A CEF, na qualidade de Agente Operador do Fundo, incorre portanto em todos os custos operacionais relacionados à manutenção das contas. Em função desse e de outros encargos operacionais, tem direito a receber uma taxa de administração que, hoje, supera a casa de R\$ 1 bilhão.

Nesse sentido, o Conselho Curador do FGTS, usando a prerrogativa que lhe confere o inciso VI do art. 5º da lei fundiária, editou as Resoluções n.<sup>º</sup> 49, de 12/11/1991, e n.<sup>º</sup> 136, de 29/03/1994, que aprovam medidas destinadas a ampliar a emissão de extratos das contas vinculadas, com custos a serem arcados pelo FGTS, “*considerando que a informação é elemento básico essencial para a viabilização dos trabalhos de apoio à fiscalização e que os custos decorrentes do aprimoramento do processo fiscal constituem investimentos cujos retornos são tidos como certos por especialistas e técnicos da área*”.

É, portanto, entendimento do Conselho Curador do FGTS que os extratos encaminhados aos trabalhadores são inteiramente gratuitos. Diante do exposto, e considerando que o objetivo da proposição sob exame já é atendido pela legislação vigente, somos pela rejeição do PL n.º 5.328, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Cláudio Magrão  
Relator

Documento1